DELIBERAÇÃO AC00 - 711/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/76049/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1454082
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	**:**	ANTONIO CAVALCANTE
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DISPARIDADE ENTRE VALORES EMPENHADOS E VALORES LIQUIDADOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS– AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei.

É negado provimento ao recurso ordinário para o fim de reformar decisão que julgou irregular a execução financeira do contrato e aplicou multa quando a juntada de documentos não demonstra a regularidade dessa, evidenciando disparidade de valores de notas de empenho, pagamento e fiscais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao Recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, para reformar a Decisão Simples n. 02/0306/2013.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Trata-se do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, então Prefeito do Município de Mundo Novo, em que o Recorrente manifesta-se inconformado como as convicções e comando cominatório externados na Decisão Simples nº 02/0306/2013, que no julgamento da Etapa de Execução Financeira do Contrato nº 101/2011, celebrado entre o Município e a Empresa Droga Paulo Drogaria Ltda., *declarou-a irregular e aplicou-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS.*

As razões e documentos do recurso, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, almejando obter a alteração do julgado combatido para obter a declaração de regularidade da fase examinada e dispensa da multa que lhe foi cominada, bate-se o Recorrente por demonstrar a exatidão e regularidade dos dados da Execução Financeira, mediante a exibição dos seguintes elementos: documentos (fls. 07/17 da peça digital 01); 1 – Ordem de Pagamento nº 274/12, no valor de R$ 2.249,20; 2 – Nota de liquidação nº 148/12, no valor de R$ 2.249,20; 3 – Nota Fiscal nº 247, no valor de R$ 2.249,20; 4 – Nota de Pagamento de Restos a Pagar nº 14/12, no valor de R$ 2.023,10; 5 – Nota de Pagamento de Restos a Pagar nº 13/12, no valor de R$ 1.522,10; e 6 – Planilha da execução financeira.

Instado a se manifestar sobre os elementos do recurso, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça nº 08, apontando que após analisados os dados do pedido, foi constatado o seguinte quadro:

> *"Considerando as novas provas produzidas – Ordem de Pagamento nº 274/12, no valor de R$ 2.249,20, Nota Fiscal nº 247, no valor de R$ 2.249,20, Nota de Pagamento de Restos a Pagar nº 14/12, no valor de R$ 2.023,10 e Nota de Pagamento de Restos a Pagar nº 13/12, no valor de R$ 1.522,10, a execução financeira resulta a seguinte: Empenhos Ordens de Pagamento Notas Fiscais R$ 70.282,50 R$ 70.282,50 R$ 66.737,30 Constata-se, pois, que os valores empenhados e pagos superam os valores liquidados. Isso, porque não foram encaminhadas as Notas Fiscais referentes ao pagamento de R$ 2.023,10 e R$ 1.522,10. Também se deve considerar que a Nota Fiscal nº 247, no valor de R$ 2.249,20, está sem o atesto. Resta, assim, inequívoca a irregularidade da presente execução financeira, pela falta de apresentação de Notas Fiscais no valor de R$ 3.545,20 e pela falta de atesto na Nota Fiscal nº 247, no valor de R$ 2.249,20. É preciso destacar ainda, que como não foi comprovada a liquidação de R$ 5.794,40, essa quantia deveria, em tese, ser impugnada, mas em atenção ao princípio do non reformatio in pejus isso não deverá ocorrer. Dessa forma, conclui-se pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2011 e de seu 1º Termo Aditivo".*

De sua banda, o Pronunciamento Ministerial consistente do Parecer estampado na peça nº 09, anotou em prefacial de questão a investidura de regularidade formal da súplica manejada, e no mérito, enfileirado aos apontamentos do Corpo Técnico, opinou pelo improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Estabelecendo o confronto entre os elementos constantes da instrução primária do feito até a prolação da decisão recorrida, com as motivações e documentos integrantes da peça recursal, tenho que o desate da questão encontra-se praticamente facilitado e pronto para receber decisão, tal foi a clareza e elucidação trazida ao processo pelo zeloso labor do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria.

De fato, como anotou o Corpo Técnico, as anomalias detectadas nos dados da Prestação de Contas da fase examinada seguem insanadas, porquanto mutiladas da exigível regularidade e exatidão matemática dos resultados apurados na documentação analisada.

Ditos fatores, retiram as condições e autoridade para imprimir reparos no resultado da decisão recorrida, no tanto em que a verificação dos resultados finais da Execução da Despesa Contratual demonstraram os seguintes valores: "*Empenhos Ordens de Pagamento Notas Fiscais: R$ 70.282,50; R$ 70.282,50; e R$ 66.737,30, respectivamente. Constata-se, pois, que os valores empenhados e pagos superam os valores liquidados".*

Desse modo, constatada como se encontra a disparidade de valores entre as Notas de Empenho, de Pagamento e Fiscais, sem que tal impropriedade fosse justificada e esclarecida de modo convincente, não vejo como alterar as convicções e comando externados na Decisão Simples combatida pelo recurso do Recorrente.

DISPOSITIVO

Do exposto, acolho na íntegra as posições do Corpo Técnico constantes da Análise Conclusiva – pela nº 08, bem como a opinião do Ministério Público de Contas emitida no Parecer da peça nº 09, e VOTO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, para manter inalteradas em todos os seus termos as convicções e comando da Decisão Simples nº 02/0306/2013, pelo que o processo deverá retornar à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria para prosseguimento, após cumpridos os avisos regimentais aos interessados quanto ao resultado deste julgamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Simples n. 02/0306/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC JRC/DSSM